

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, REUNIDOS EM SESSÃO ESPECIAL PARA VOTAR A NORMA LEGAL QUE SE DESTINA A ESTABELECEER E PROMOVER DENTRO DOS PRECEITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO GERAL DESTE MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A TODOS OS MESMOS DIREITOS E OPORTUNIDADES, SEM QUAISQUER PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, GARANTINDO DENTRO DE SUA RESPONSABILIDADE, AUTONOMIA E COMPETÊNCIA, A PAZ SOCIAL E A HARMONIA INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DE TODOS, EM SUA PLENITUDE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE “DEUS”, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de nova Guataporanga, Estado de São Paulo, tem como fundamento:

I – a autonomia;

II – a dignidade à pessoa humana,

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único – São Símbolos do Município a Bandeira e o Brasão em uso na data da Promulgação desta Lei Orgânica, como também o Hino estabelecido em Lei.

Artigo 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II Da Competência do Município Seção I Da Competência Privativa

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

- III- elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- X- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

§ único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a- declaração emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b- certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c- certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d- certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e- certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e dos postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Artigo 6º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas-

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade-territorial do Município ou Distrito de origem.

§ único – As divisas distritais serão-descritas trecho a trecho, salvo, para evitar-duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita-quadrinualmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 8º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento-urbano e rural, bem como as limitações-urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos-industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, á higiene, ao sossego, á segurança e aos bons costumes, fazendo-cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários:
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive cadastramento dos veículos de tração animal e bicicletas, sendo obrigatório o uso de adesivos “refletivos” e/ou outros dispositivos de sinalização;
- XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV –dispor sobre o depósito venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços:
 - a- mercados, feiras e matadouros;

- b- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c- transportes coletivos estritamente municipais;
- d- iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a :

- a- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 10 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios-arqueológicos ;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local .

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 12 – Ao Município é Vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse-público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d- livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIV – é vedado aos dois poderes do Município, o comissionamento de quaisquer funcionários públicos estaduais, inclusive pertencentes ao erário público.

CAPÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

Do Poder Legislativo

Seção I

Da câmara Municipal

Artigo 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 14 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o plano exercício dos diretores políticos ;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29 – IV, da Constituição Federal.

Artigo 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 17 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 18 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 19 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Artigo 20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro, ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 22 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 23 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na audiência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Quaisquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 24 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comunicações parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 25 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos á Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 26 – Além de outras atribuições no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 27 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, conseqüente cassação do mandato.

Artigo 29 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 30 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 31 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete –

- I – tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I – representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno.
- IV – promulgar as resoluções as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão a Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão a maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária par esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara

Municipal

Artigo 33 – Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições á Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o período urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 34 – Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b- decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c -rejeitadas as contas, serão estas Imediatamente remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder á tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar o convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Artigo 35 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - a comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 36 – os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Artigo 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer á clausulas uniformes;

b- aceitar emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a- ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- c- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d- remunerada causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

artigo 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou anormais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, me diante provocação da Mesa ou de Partido representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, por de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 39 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município .

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando –se licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 40 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Artigo 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas á Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções: e

VI – decretos legislativos.

Artigo 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Plano Diretor de Desenvolvimento interno;

III – Código de Obras;

IV – Código de Posturas;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos,

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos Públicos.

Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalente e órgãos da Administração Pública ;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 46 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada ou disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 48 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos Plurianuais e orçamentos não serão projetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 50 – Os projetos de resolução disporão sobre materiais de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 52 – fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§1º – O controle da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras, do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a quem for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido do dessa emissão.

§ 4º - As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 54 – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 55 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 56 – A remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º -A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder á metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 57 – remuneração dos Vereadores terá como limite máxima o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 58 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observe o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 59 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo presente mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 60 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 61 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º do art. 14 da Constituição Federal e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 63 – O Prefeito e vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as Leis da União, dos Estados e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 64 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licenças ou férias e sucessão nos casos de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 65 – Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, á sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 66 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistência de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrido a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos leitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente de Câmara que completará o período.

Artigo 67 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – o Prefeito Municipal poderá gozar férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, observando-se que:

I – as férias serão gozadas em um só período, no mesmo exercício, não podendo acumular e nem receber em pecúnia;

II – para gozo de férias o Prefeito Comunicará a Câmara Municipal enforando o período do gozo, em consequência a Câmara Municipal se reunirá na forma legal e dará posse ao substituto.

§ 3º - A fixação da respectiva remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Câmara Municipal em cada legislatura, será feita até 60 (sessenta) dias antes das eleições, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI: 150, II: 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 69 – Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Prefeito

Artigo 70 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de

acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara exceder os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos á situação funcional dos servidores;

X – enviar á Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar á Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas, competente, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas, e a da Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar á Câmara, dentro de 15 dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVIII – colocar á disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem revê-las, quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente á Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ás terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente a aprovado pela câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e cerramento do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ;

XXXVI – outorgar ao Vice-Prefeito atribuições específicas ou designar-lhe de forma genérica o dever de auxiliar na direção da administração municipal.

XXXVII – encaminhar até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, referente ao mês anterior, o balancete da Receita e Despesa, bem como seus comprovantes.

Artigo 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos IX, XVI e XXV do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da perda e Extinção do Mandato

Artigo 73 – È vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a pose em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal;

Artigo 74 – são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Artigo 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I _ ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 77 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos regulamentados referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso III deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 80 – A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua administração;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites em lei complementar federal;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – é vedada a circulação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, art. 39 da Constituição Federal;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI: XII, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a- a de dois cargos de professores;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de servidores públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII – O prefeito Municipal tem 01 (um) ano para promover concurso público para os atuais funcionários municipais entre os dois poderes, a fim de regularizarem suas situações junto à administração pública do Município.

Artigo 81 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicaram-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função da remuneração do cargo eletivo, e não aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 82 – O Município instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal artigo 129 da Constituição Federal.

§ 3º - Os vencimentos mensais dos servidores municipais serão efetuados, conforme os prazos da Lei Federal.

Artigo 83 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b- aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c- aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração da administração pública e na atividade privada, urbana e rural.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quais benefícios ou vantagens posteriormente concebidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício de pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 84 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declaração da sua desnecessidade, o servidor estável focará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os vencimentos, indenizações, vantagens ou qualquer parcela remuneratória a servidores deverá ter seu cálculo sobre salário correspondente ao dia do pagamento.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Artigo 85 – O Município poderá Construir uma Guarda Municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO VII

Das Licitações

Artigo 86 – A s licitações realizadas pelo Município de Nova Guataporanga, para compras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 1º - Deverão ser observadas nas licitações, seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- 1 – CONCORRÊNCIA - 30 dias;
- 2 – TOMADA DE PREÇO - 15 dias;
- 3 – CONVITES – 03 dias;

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até ás dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplica-se ás alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitações para alienações, inclui-se leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não admitirá outra modalidade de licitação.

Artigo 87 – A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Artigo 88 – Fica vedada alienação de bens móveis e imóveis no último ano de cada legislatura no período de 1º de julho á 31 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Artigo 89 – Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Artigo 90 – O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no Âmbito do Município.

Artigo 91 – O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I – Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos Poderes Municipais).

Artigo 92 – Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham afins á proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II – planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III – dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV – fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V – representar ás autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor no âmbito do Município;

VI – manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Artigo 93 – O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local;

I – 1 (um) representante:

a- do Poder Executivo local;

b- do Poder Legislativo local;

c- de cada partido político, com diretoria ou comissão provisória instalada no Município;

d- por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

e- por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

f- do Ministério Público do Estado;

g- de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município, afins á problemática do consumidor;

h- Da Delegacia de Polícia;

i- de cooperativas de consumidores existentes no Município;

j- de clubes de serviços legalmente existentes no município;

k- de categoria econômica legalmente organizada;

l- de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;

II – 1 (um) suplente para cada membro.

Artigo 94 – Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus suplementes.

Artigo 95 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Artigo 96 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 97 – A defesa do consumidor será feita mediante:

I – Incentivo ao controle de qualidade dos serviços pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meios de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização, de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – estimula á organização de produtores rurais;

VI – assistência jurídica para o consumidor carente;

- VII – proteção contra publicidade enganosa;
- VIII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

TÍTULO II
CAPÍTULO I
SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 98 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas gerais de direito tributário.

Artigo 99 – São de competência do Município os impostos sobre:

I - São de predial e territorial urbano;

II – transmissão inter-vivos, a qual quer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 100 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte postos à disposição pelo Município.

Artigo – 101 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 102 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração a administração municipal especialmente para conferir efetividade a asses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 103 – O Município poderá instituir contribuições em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Artigo 104 – A receita municipal constituir-se á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 105 – pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 106 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante adição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 107 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 108 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e ás normas de direito financeiro.

Artigo 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 110 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 111 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Artigo 112 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá ás regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 113 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças á qual caberá.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a- dotação para pessoal e seus encargos;

b-serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a- com a correção de erros ou emissões; ou

b -com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 114 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 116 – À Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Artigo 117 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 118 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 119 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Artigo 120 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 121 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 122 – são vedadas:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 150 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de Créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender á despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 123 – Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 124 – A despesa de pessoal ativo e inativos ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III Da Ordem Econômica Social CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 126 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo – 127 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e á justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 128 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 129 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas, entidades filantrópicas, templos de qualquer culto, clubes sociais sem fins lucrativos e entidades Sindicais.

Artigo 130 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 131 – O Município dispensará micro-empresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 132 – O Município definirá área para instalação de empresas e/ou industrias, concedendo para tanto todo incentivo necessário, devendo ser efetuado através de lei especificada.

CAPITULO II Da Política Urbana

Artigo 133 – A política de desenvolvimento urbano, executada urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 134 – O direito á propriedade é inerente á natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da providência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

Artigo 135 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 136 – Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 137 – O aposentado, o inválido e/ou com idade igual ou superior a 65 anos terá direito a isenção de Impostos Municipais sobre o imóvel em que reside desde que o proprietário deste único imóvel.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida em cada exercício, com as devidas comprovações.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola

Artigo 138 –Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Artigo 139 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária, no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 27 da Constituição Federal, dando prioridade á pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 140 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate á erosão na defesa de sua conservação.

Artigo 141 – Para efeito de cumprimento disposto nos artigos 133 e 134, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura. § 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Artigo 142 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de matérias genéticas;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V

Da Proteção e Controle dos Recursos

Hídricos

Artigo 143 – O Município, no que couber, estabelecerá mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos estaduais e federais.

Artigo 144 – O Município deverá promover, isoladamente ou através de mecanismos institucionais e financeiros, as medidas e ações de controle para cumprimento ao artigo 208 da Constituição Estadual.

Artigo 145 – O Município instituirá, na forma de lei, ações de preservação e/ou proteção dos mananciais de água para abastecimento público.

Artigo 146 – Cabe ao Município zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, em especial nas áreas de recarga dos aquíferos, protegendo-as por leis estaduais de preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas.

Artigo 147 – O Município deverá capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo e, em especial, na elaboração do Plano Diretor.

Artigo 148 – O Município deverá prever adequada disposição dos resíduos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI

Inundações e Erosões

Artigo 149 – O Município deverá efetuar isoladamente ou em conjunto com o Estado, o zoneamento de áreas sujeitas aos riscos de inundações, erosões e escorregamentos do solo, estabelecendo restrições a usos incompatíveis.

Artigo 150 – O Município elaborará leis complementares para controle das ações de movimentação de terra ou retirada de cobertura vegetal.

Artigo 151 – As áreas municipais não poderão ter outro destino que não aquele inicialmente previsto.

Artigo 152 – O Município privilegiará o controle das águas pluviais através de medidas que visem minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Artigo 153 – O Município se responsabilizará e responsabilizará terceiros pelos danos e prejuízos advindos das ações e omissões que indiquem os níveis de risco de inundações, erosões e escorregamentos do solo.

Artigo 154 – O Município implantará sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando se eventos hidrológicos indesejáveis.

Artigo 155 – Para aprovação de loteamentos, o Município deverá exigir a instalação de completa infra-estrutura urbana, incluindo obras de drenagem e proteção do solo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 156 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 157 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Artigo 158 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 159 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 160 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 161 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do Casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar á legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistências que visam á proteção e educação da criança;

V – amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito á vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para á solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 162 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º -Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 163 – O dever do Município com a educação será efetuado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola ás crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado ás condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito, público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência á escola.

Artigo 164 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 165 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 166 – O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 167 – Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 168 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Artigo 169 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Artigo 170 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 171 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita municipal, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 172 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes e Lazer

Artigo 173 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas com direito de todos.

Artigo 174 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins com base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Artigo 175 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 176 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública procurando divulgar quando possível, com a devida antecedência, os projetos de lei dos poderes Executivo e Legislativo, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio.

Artigo 177 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 178 – Lei complementar disciplinará a doação de lotes para construção de moradias às pessoas carentes.

Artigo 179 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 180 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Executivo, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus atos.

Artigo 181 – Os servidores públicos civis do Município da administração direta e indireta, em exercício da data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, 05 (cinco) anos continuados em serviço.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput”, exceto se tratar de servidor

§ 2º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal não se considera, para os fins do previsto neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

Artigo 182 – O Município de Nova Guataporanga, comemorará anualmente, com a Decretação de feriado Municipal, as seguintes datas:

SEXTA – FEIRA SANTA

CORPUS CRISTI

20 DE OUTUBRO – ANIVERSÁRIO DA CIDADE

02 DE NOVEMBRO – FINADOS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Nova Guataporanga, terão sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares aprovadas até o dia 04 de abril de 1991.

Artigo 3º - O Município de Nova Guataporanga deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de 01 (um) ano:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras ou de Edificações;

III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – O Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de lei que se adequar o Plano Plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual à nova sistemática orgânica.

Artigo 5º - O Município de Nova Guataporanga enviará os maiores esforços e mais diversificados meios, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território em até 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Público promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta á disposição dos interessados.

Artigo 7º - Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinalada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES

LUIZ CARLOS MOLINA.....PRESIDENTE
ANTONIO DONIZETE G. RIBEIRO.....VICE-PRESIDENTE
RINALDO DE ARAÚJO.....1º SECRETARIO
JOSÉ FRANCISCO E. MARCHAON.....2º SECRETARIO
ANTONIO APARECIDO DARIO.....REALTOR
CARLOS CASTILHO FERREZ
HENRIQUE VEDOVETO
JOÃO DE OLIVEIRA SALES
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
ODAIR UGUSTO COELHO
VALDECIR INÁCIO

EMENDA Nº 01, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORENÇA, DE 04/04/90

Altera redação do Artigo 182 DA L 42 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.

De acordo com o Inciso I, Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Nova Guataporanga promulga a seguinte Emenda:-

ARTIGO 1º - o Artigo 182 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, promulgada, em 04/04/90, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 182 – O Município de Nova Guataporanga, comemorará anualmente, com a Decretação de feriado municipal, as seguintes datas:

SEXTA-FEIRA SANATA
29 DE JUNHO – SÃO PEDRO
20 DE OUTUBRO – ANIVERSÁRIO DA CIDADE
02 DE NOVEMBRO – FINADOS”.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor em 01/01/92, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Em 17 de setembro de 1991.

LUIZ CARLOS MOLINA
Presidente

ODAIR AUGUSTO PEREIRA
1º Secretário

CARLOS CASTILHO FERREZ
2º Secretário

EMENDA Nº 02, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORANGA, DE 04/04/90

Altera redação do parágrafo seguinte do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.

De acordo com Inciso I, Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Nova Guataporanga promulga a seguinte Emenda:-

ARTIGO 1º - O parágrafo segundo do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, promulgada, em 04/04/90, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Guataporanga terá vereadores em número de 11 (onze) para a Legislatura de 1993/1996”.

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Em 1º de outubro de 1991.

LUIZ CALORS MOLINA
Presidente

ODAIR AUGUSTO COELHO
1º Secretário

CARLOS CASTILHO FERREZ
2º Secretário

EMENDA Nº 003, DE 25/06/96, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORANGA

Altera a L.O.M. de Nova Guataporanga e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA.

ARTIGO 1º - A L.O.M. de Nova Guataporanga, fica alterada e acrescentada nos termos desta Emenda.

ARTIGO 2º - A eleição da Mesa da Câmara, passa a ser anual permanecendo inalterada o ritual legislativo para o primeiro ano de cada legislatura.

§ 1º - Para o segundo, terceiro e quarto ano de cada legislatura, far-se-á eleição para a mesa da Câmara, na última sessão ordinária do ano anterior e posse no dia 1º (primeiro) de janeiro.

ARTIGO 3º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedado a recondução para o mesmo cargo da mesma legislatura.

ARTIGO 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Em, 25 de junho de 1996

LUIZ CARLOS MOLINA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO ERÉDIA MARCHÃON
1º Secretário

LUIZ CARLOS GONÇALVES
2º Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I – Da Organização Municipal.....	03
CAPÍTULO I – Do Município.....	03
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	03
SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do município.....	04
CAPÍTULO II – Da Competência do Município.....	06
SEÇÃO I – Da Competência Privativa.....	06
SEÇÃO II – Da Competência Comum.....	10
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar.....	11
CAPÍTULO III – Das Vedações.....	12
CAPÍTULO IV – Da Organização dos Poderes	14
Do Poder Legislativo.....	14
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara.....	17
SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara Municipal.....	23
SEÇÃO IV – Dos vereadores.....	28
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo.....	31
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil e Orçamentária.....	35
CAPÍTULO V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	37
CAPÍTULO VI – Do Poder Executivo.....	38
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vive-Prefeito.....	38
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	41
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	45
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Direitos do Prefeito.....	46
SEÇÃO V – Da Administração Pública.....	47
SEÇÃO VI – Dos Serviços Públicos.....	51
SEÇÃO VII – Da Guarda Municipal.....	54
CAPÍTULO VII – Das Licitações.....	54
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do Consumidor.....	55
TÍTULO – CAPÍTULO – SEÇÃO – Dos Tributos Municipais.....	58
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa.....	60
SEÇÃO III – Do Orçamento.....	60
TÍTULO III – Da Ordem Econômica e Social.....	67
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	67
CAPÍTULO II – Da Política Urbana.....	69
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola.....	71
CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente.....	72
CAPÍTULO V – Da Proteção e Controle dos Recursos Hídricos.....	73
CAPÍTULO VI – Inundações e Erosões.....	74
TÍTULO VI – CAPÍTULO I – Da Previdência e Assistência Social.....	75
CAPÍTULO II – Da Saúde.....	76

CAPÍTULO III – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	77
CAPÍTULO IV – Dos Esportes e Lazer.....	81
TÍTULO V – Disposições Gerais.....	82
Disposições Transitórias.....	84
EMENDA Nº 01	
Altera redação do Artigo 182 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.....	86
EMENDA Nº 02	
Altera redação do parágrafo segundo do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.....	87
EMENDA Nº 03 DE 25/06/960	
Altera a L.O.M. de Nova Guataporanga e dá outras providências.....	88